



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 9191156-46.2008.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Interessados ALEF MACHADO DE ARAUJO e VERA DE OLIVEIRA MACHADO, é embargado FREDERICO LUIZ DE ARAUJO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Por maioria de votos, rejeitaram os embargos infringentes, vencido o 5º Juiz que fará declaração de voto."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente), ARALDO TELLES, ELCIO TRUJILLO E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Desembargador CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 9191156-46.2008.8.26.0000/50000

COMARCA : PRESIDENTE PRUDENTE (1ª VARA DA FAMÍLIA)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : FREDERICO LUIZ DE ARAÚJO

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. AUTOR QUE BUSCA DESCONSTITUIR A PATERNIDADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. FALSIDADE IDEOLÓGICA DO REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. PAI REGISTRAL QUE FOI CONDENADO POR ABUSO SEXUAL CONTRA O MENOR.

Na hipótese dos autos, o réu tem vinte e um anos de idade e foi reconhecido, por volta dos quatro anos de idade, pelo embargado como filho. O embargado sustentou que passou a prestar auxílio financeiro ao réu e que por ato de nobreza reconheceu o réu como seu filho. Pediu a declaração de nulidade do reconhecimento da paternidade e do assento de nascimento do réu, tendo em vista que houve vício do consentimento.

O embargado, embora ciente da ausência de vínculo biológico, reconheceu voluntariamente o réu como se seu filho fosse, hipótese caracterizada como “adoção à brasileira”.

Não obstante disponha o artigo 1.609 do Código Civil ser irrevogável o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, *“têm legitimidade para anular o assento e desconstituir reconhecimento voluntário de paternidade não presumida todos aqueles que tenham justo interesse em contestar a ação investigatória, ou seja, todas as pessoas afetadas, direta ou indiretamente, como o filho reconhecido, e mãe, os filhos e pretensos irmãos, bem como aquele que se diz verdadeiro pai e mesmo outros herdeiros (...) Assim, provando-se a falsidade ideológica do registro de reconhecimento de paternidade não presumida, poderá ser-lhe alterado e retificado o conteúdo, como se extrai do disposto no art. 1.604 do Código Civil, in verbis: “Ninguém poderá vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.*

Ademais, foi realizado exame de DNA que excluiu a paternidade do embargado. Logo, a falsidade ideológica foi praticada pelo embargado ao afirmar-se pai do réu em afronta ao princípio da veracidade dos registros públicos (art. 113 da Lei n. 6.015/73).

É certo que nesses casos, o que prevalece não é a verdade biológica, mas a socioafetiva, porquanto a pessoa que teve reconhecida a paternidade passa a gozar do estado de filho, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não lhe pode ser retirado simplesmente por ato unilateral do pai registral. Contudo, no caso dos autos, comprovada a inexistência do liame biológico através de exame de DNA, não há como se manter a paternidade com origem diversa, qual seja, a socioafetividade.

Restou claramente evidenciado nos autos que o embargado praticou abuso sexual contra o réu, o que culminou com a sua condenação à pena de 25 anos e 6 meses de reclusão como incurso nos artigos 224, “a” e “c”, art. 226, II e art. 71, do Código Penal.

As consequências negativas do ato praticado pelo embargado, por certo serão sentidas pelo réu durante toda a sua vida, de modo que não se mostra correto manter a paternidade em seu registro civil de quem lhe impôs imenso sofrimento. A figura paterna não é apenas genitor, mas principalmente, protetor, amigo, confidente. As circunstâncias evidenciam que não há qualquer sentimento, qualquer liame afetivo entre as partes, que efetivamente nada compartilham. Deve ser permitido ao réu buscar a identidade de seu verdadeiro pai.

Portanto, comprovado nos autos não ser o embargado pai biológico do réu e afastada a paternidade socioafetiva, devem ser rejeitados os embargos infringentes para que a sentença seja reformada para anular o reconhecimento da paternidade, bem como o assento de nascimento do réu.

Embargos infringentes rejeitados.

1. – A sentença proferida pelo Doutor FERNANDO FLORIDO MARCONDES julgou improcedente o pedido de nulidade de ato jurídico.

A apelação do embargado foi acolhida, por maioria de votos, para julgar procedente o pedido e anular o reconhecimento da paternidade de **FREDERICO LUIZ DE ARAÚJO** em relação a **ALEF MACHADO DE ARAÚJO**, bem como para excluir o nome do autor-embargado e de seus antecedentes dos assentos do registro civil do réu.

Com fundamento nas razões declinadas no voto vencido, subscrito pelo Desembargador CÉSAR CIAMPOLINI (fls. 237/239), a Procuradoria de



Justiça opôs embargos infringentes, que foram admitidos e processados.

O embargado respondeu ao recurso e, apoiado no voto da maioria, formada pelos votos dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (relator) e do ELCIO TRUJILLO (revisor), pediu a rejeição dos embargos infringentes.

É o relatório.

2. – Respeitado o entendimento em contrário da Douta Procuradoria de Justiça e do eminente Desembargador CIAMPOLINI, penso que a decisão embargada deve prevalecer.

O réu tem vinte e um anos de idade e foi reconhecido, por volta dos quatro anos de idade pelo embargado como filho (fls. 21/22). O embargado sustentou que passou a prestar auxílio financeiro ao réu e que por ato de nobreza reconheceu ALEF MACHADO DE ARAÚJO como seu filho. Pediu a declaração de nulidade do reconhecimento da paternidade e do assento de nascimento do réu, tendo em vista que houve vício do consentimento.

O embargado, embora ciente da ausência de vínculo biológico, reconheceu voluntariamente o réu como se seu filho fosse, hipótese caracterizada como “*adoção à brasileira*”.

Não obstante disponha o artigo 1.609 do Código Civil ser irrevogável o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, “*têm legitimidade para anular o assento e desconstituir reconhecimento voluntário de paternidade não presumida todos aqueles que tenham justo*

interesse em contestar a ação investigatória, ou seja, todas as pessoas afetadas, direta ou indiretamente, como o filho reconhecido, e mãe, os filhos e pretensos irmãos, bem como aquele que se diz verdadeiro pai e mesmo outros herdeiros (...) Assim, provando-se a falsidade ideológica do registro de reconhecimento de paternidade não presumida, poderá ser-lhe alterado e retificado o conteúdo, como se extrai do disposto no art. 1.604 do Código Civil, in verbis: “Ninguém poderá vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro” (CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol. 06, Ed. Saraiva, p. 375).

O Tribunal já decidiu que **“é admissível ação negatória de paternidade proposta pelo suposto pai se o reconhecimento voluntário outrora realizado não espelha a verdade”** (RT, 811/229).

Assim, é preciso levar em consideração, segundo lição de CUNHA GONÇALVES, que *"o estado das pessoas é de ordem pública; e o interesse público exige que não possa subsistir uma filiação baseada em falsa declaração. Se a filiação poderá ser impugnada pelos pais em caso de legitimação, e até pelo próprio pai legítimo, como já vimos, não pode ser recusado igual direito ao perflhante"* (apud CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol. 06, Ed. Saraiva, p. 335).

Ademais, foi realizado exame de DNA que excluiu a paternidade do embargado (fls. 144). Logo, a falsidade ideológica foi praticada pelo embargado ao afirmar-se pai do réu em afronta ao princípio da veracidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos registros públicos (art. 113 da Lei n. 6.015/73).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *“a anulação de registro, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse econômico e moral”*. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: *“Resp. n. 140.579/AC, rel. Min. Waldemar Zveiter, dj. 03/11/98; Resp. n. 257.119/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, dj. 20/02/01; Resp. n. 434.759/MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, dj. 10/02/03; AgRg no REsp. n. 939.657/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, dj. 01/12/2009”*.

Esta também é a orientação da jurisprudência do Tribunal:

“NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - Recorrente fora companheiro da mãe do apelado e, voluntária e livremente, reconheceu a paternidade dessa parte - Sentença de improcedência – Inadmissibilidade - Justo interesse desse apelante - Reconhecimento voluntário não condizente à verdade real - Falsidade ideológica do registro de reconhecimento de paternidade comprovada – Aplicação dos princípios da veracidade e legitimidade do Registro Público - Anulação do registro determinada – Recurso provido para esse fim” (Ap. n. 4 40.821-4/0-00, rel. Des. ENCINAS MANFRÉ, dj. 17.08.2006).

“NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - Procedência decretada - Impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e falta de interesse afastadas - Dúvida acerca da paternidade surgida passados alguns anos do registro - Fato incontroverso, admitido até mesmo na contestação, sendo que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes, em procedimento extrajudicial requisitado pela PAJ realizaram voluntariamente exame de DNA que excluiu o vínculo de parentesco – Reconhecimento voluntário que não inibe o seu exercício pelo perfilhante, quer por defeito do ato jurídico, quer por não espelhar a verdade - Irrevogabilidade vitanda que impede a retratação pura e simples do ato e não a sua anulação por meio de decisão judicial - Inteligência dos artigos 1º da Lei nº 8.560/92, 348 do Código Civil de 1916, 1.604 do Código Civil de 2002 e 113 da Lei de Registros Públicos - Desnecessária a realização de prova oral para demonstrar o erro (evidente no caso) ou de refazimento da prova técnica diante da regularidade do procedimento e da idoneidade do instituto (IMESC) que a realizou - Sentença mantida - Recurso improvido” (**Ap. n. 529.594-4/1-00,, rel. Des. SALLES ROSSI, dj. 08.05.2008**).

É certo que nesses casos, o que prevalece não é a verdade biológica, mas a socioafetiva, porquanto a pessoa que teve reconhecida a paternidade passa a gozar do estado de filho, que não lhe pode ser retirado simplesmente por ato unilateral do pai registral. Contudo, respeitado o entendimento diverso, no caso dos autos, comprovada a inexistência do liame biológico através de exame de DNA, não há como se manter a paternidade com origem diversa, qual seja, a socioafetividade.

Ostentar um estado de filho é segundo ORLANDO GOMES: “*ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho*”. E o estado de filho afetivo, acrescenta o autor, é identificado pela exteriorização da condição de filho, nas seguintes circunstâncias: “*a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho; c) ter sido constantemente reconhecido, pelos*



presumidos pais e pela sociedade, como filho” (Direito de Família, 7ª ed., Ed. Forense, p. 311).

A paternidade socioafetiva “*envolve vínculos afetivos e de solidariedade, demonstrando claramente a existência de uma relação de sentimentos e cuidados entre pais e filhos. Nela, a posse do estado de filho é visível, havendo o reconhecimento da exteriorização dessa condição de descendente, por parte de terceiros (...)*” (MOACIR CÉSAR PENA JR., Direito das pessoas e das famílias – doutrina e jurisprudência, Ed. Saraiva, p. 276).

Nesse passo, ausente relação afetiva entre as partes, como bem observou a Procuradoria de Justiça, pelo parecer do Doutor LUIZ ANTÔNIO ORLANDO, não há como prevalecer o reconhecimento ideologicamente falso. Vale reproduzir nesse sentido as palavras do D. Procurador: “*Como se vê, a falsidade ideológica anunciada não pode ser ignorada e muito menos prevalecer sobre a realidade, a ponto de afetar o interesse do agora adolescente em ver reconhecida a sua verdadeira filiação, forçando-o a continuar na condição de “filho” daquele que, desgraçadamente, o utilizou como mero objeto sexual (vide fls. 9/15 e 24/28). Ao que consta, Frederico jamais se portou como pai de Alef, e sim, como seu algoz perverso, consoante o teor da denúncia que o dá como autor do crime de atentado violento ao pudor de que este foi vítima (fls. 24/28)*” (fls. 213).

Restou claramente evidenciado nos autos que o embargado praticou abuso sexual contra o réu (fls. 12/15 e fls. 24/28). Da denúncia formulada pelo Ministério Público nos autos do inquérito policial (408/03) constou



que: *“Frederico Luiz de Araújo, qualificado a fls. 103, constrangeu a criança Alef Machado de Araújo, com apenas nove anos de idade, nascida em 13 de novembro de 1993, mediante violência, a permitir que com ela se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal (coito anal). Comunicado o fato à polícia, logrou-se descobrir que o indiciado mantinha há tempos coito anal com a vítima (...) Consta também destes autos que André Ricardo de Souza, de alcunha “Pesseba”, auxiliou Frederico Luiz de Araújo a constranger, mediante violência, Alef Machado Araújo a permitir que com ele fosse praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Isto porque, em julho deste ano, na cidade de Ubatuba, ele ministrou sonífero na vítima para que o indiciado Frederico mantivesse com ela sexo anal”* (fls. 24/26), o que culminou com a condenação do embargado à pena de 25 anos e 6 meses de reclusão como incurso nos artigos 224, “a” e “c”, art. 226, II e art. 71, do Código Penal (fls. 252/254), tendo constado da sentença que: *“Também o comportamento da criança revela que ela estava exposta constantemente aos abusos, não apenas uma única e esporádica vez. A própria forma como se deu o reconhecimento da paternidade foi absolutamente anormal e indica que o objetivo do réu, ao contrário da alegada generosidade e nobreza de espírito, visava apenas transformar a criança em um brinquedo sexual, e o investimento que fez neste brinquedo certamente não era para usá-lo apenas uma vez. Totalmente fora dos padrões reconhecer como filho uma criança sem ter qualquer relação íntima com a mãe e sem ter convívio com o infante nos seus primeiros anos de vida. Por essa mesma razão, totalmente infundada a alegação de nobreza do ato, configurando-se plenamente o crime previsto no artigo 242 do Código Penal, pois ´tipo objetivo é admitido pelo réu, e os demais elementos do delito amplamente*



comprovados, inclusive documentalmente” (fls. 253).

É certo que não se tem notícia nos autos sobre o trânsito em julgado da sentença criminal, sujeita a recurso do réu. Contudo, a acusação noticia fatos que tornam insustentável o vínculo criado falsamente.

Como se vê, o embargado se valeu da condição de “pai” e de sua autoridade sobre o réu para praticar atos libidinosos contra a criança. As circunstâncias dos autos revelam o comportamento repulsivo do embargado.

As consequências negativas do ato praticado pelo embargado, por certo serão sentidas pelo réu durante toda a sua vida, de modo que não se mostra correto manter a paternidade em seu registro civil de quem lhe impôs imenso sofrimento. A figura paterna afetiva, como protetor, amigo, confidente e solidário, não se identifica na situação dos autos entre as partes. As circunstâncias evidenciam, ao contrário, que não há qualquer sentimento ou liame afetivo digno entre as partes a justificar o vínculo.

Acrescente-se, como bem observou o Douto Relator da decisão embargada, Desembargador JOÃO CARLOS SALETTI, que *“Pôs-se em evidência, por outra parte, o direito fundamental do menor de ter um pai, ou ao menos de saber quem é seu pai, direito personalíssimo ligado ao princípio maior, da dignidade da pessoa, insculpido na Constituição Federal. Mas ao direito da pessoa de ter o nome de seu pai inserto no registro de nascimento corresponde igualmente o direito da pessoa de não ter no mesmo assento assinalada paternidade que não lhe diz respeito, ou que está em desacordo com a verdade real, como se dá neste caso, em que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o exame de DNA excluiu a paternidade do recorrido” (fls. 234).

Não fosse assim, ressalta-se que o próprio embargado ingressou com a ação visando a anulação do registro civil do réu, o que denota a total ausência de vínculo afetivo entre as partes.

Portanto, comprovado nos autos não ser o embargado pai biológico do réu e afastada a paternidade socioafetiva, entendo que devem ser rejeitados os embargos.

3. – Pelo exposto, respeitado o entendimento em sentido contrário, penso que deve prevalecer a decisão que se formou pela maioria, de modo que meu voto é no sentido de REJEITAR os embargos infringentes.

Des. CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]



Embargos Infringentes nº 9191156-46.2008.8.26.0000/50000

Comarca: Presidente Prudente – 1ª Vara de Família e Sucessões
MM. Juiz de Direito Dr. Fernando Florido Marcondes
Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Embargado: Frederico Luiz de Araújo

VOTO VENCIDO (Nº 8.032)

Trata-se de embargos infringentes ofertados pelo nobre Procurador de Justiça JOSÉ LUIZ ALICKE. Votei por seu recebimento, restabelecida a r. sentença de improcedência e mantida a filiação. O recurso, sólido e fundamentado na melhor doutrina e em iterativa jurisprudência, merecia, com efeito, ser acolhido.

O caso presente, como escrevi em voto vencido ao ensejo do julgamento da apelação do ora embargado (fls. 237/239), tinge-se de cores superlativamente dramáticas.

Quem pede o cancelamento do registro de nascimento é aquele que voluntariamente, embora pai não fosse, tomou como seu filho uma criança, o ora réu, de quem abusava sexualmente. Mente o autor da ação, que é pessoa esclarecida (engenheiro), na petição inicial, ao dizer que registrou como seu o réu por ato de nobreza. A perfilhação consubstanciou, ao contrário, vilania indizível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A violência sexual é fato incontroverso, apurado criminalmente (fls. 9/29; fls. 251/255) e não negado pelo embargado em suas contrarrazões aos infringentes (fls. 258/262). Pior, passou, pelo registro, o autor, a ter autoridade paterna sobre sua vítima.

Mais ainda, o réu, citado ao tempo em que era menor de idade, na pessoa de sua mãe (fl. 37), que contestou a ação (fls. 44/49), é hoje maior de idade (cf. certidão de nascimento à fl. 8, posto que nasceu em 13 de novembro de 1993). E o feito foi julgado em segundo grau de jurisdição sem que tivesse sido chamado a se manifestar pessoalmente nos autos, dizendo se tem, ou não, interesse na declaração de nulidade do registro, que foi decretada pela douta maioria.

Pode ser que o réu não tenha interesse na anulação do registro. Pode ser que queira continuar como filho do embargado, por ter bens a herdar. E o embargado, efetivamente, tem bens, como anota o ilustre Procurador de Justiça embargante em seu bem elaborado recurso (fls. 247/248). Pode ter, um dia, pensão a pedir do pai. Pode ser que tenha benefício previdenciário a reivindicar, conforme as vicissitudes da vida.

Estamos, enfim, frente a caso que, *data maxima venia* da douta maioria, não pode ser julgado pela fria aplicação de entendimento que se tenha, para a generalidade dos casos, afirmativo ou não da nulidade da chamada "adoção à brasileira".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é razoável -- se é que se pode falar desse modo, analisar razoabilidade na baixeza, na sordidez do caso *sub judice* -- que se propicie àquele que perfilhou espontaneamente criança de quem abusou, dez anos passados, que compareça perante a Justiça e, cinicamente, potestativamente, diga que não mais quer como filho aquele cuja vida infelicitou.

Pois bem.

Para além destas razões, que ora acresço a meu voto escrito por ocasião do julgamento da apelação, no qual arrolei inúmeros precedentes pela não anulabilidade do ato registral (fls. 237/239), quero ainda aduzir o seguinte, que me parece de especial relevância.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de casos de adoção à brasileira, respalda a nulidade do registro, é certo, mas o faz quando **quem busca a verdade biológica é o filho.**

"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA BUSCADA PELA FILHA REGISTRAL.

1. Nas demandas sobre filiação, não se pode estabelecer regra absoluta que recomende, invariavelmente, a prevalência da paternidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

socioafetiva sobre a biológica. É preciso levar em consideração quem postula o reconhecimento ou a negativa da paternidade, bem como as circunstâncias fáticas de cada caso.

2. No contexto da chamada "adoção à brasileira", **quando é o filho quem busca a paternidade biológica**, não se lhe pode negar esse direito com fundamento na filiação socioafetiva desenvolvida com o pai registral, sobretudo quando este não contesta o pedido. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1.256.025 JOÃO OCTÁVIO DE NORONHA; grifei e negritei).

Por sua pertinência a caso concreto, em que quem postula -- imoralmente -- a declaração de nulidade é o autor do registro, não o filho perfilhado, procedo à transcrição de trecho longo do voto do eminente relator, fundado na jurisprudência da Corte Superior a respeito:

"Ainda que o Direito venha construindo um novo conceito de família, traduzindo-a com núcleo de afetividade, daí sua várias formas decomposição hoje reconhecidas, creio que não se pode estabelecer regra absoluta que recomende, invariavelmente, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica.

É preciso levar em consideração quem postula o reconhecimento ou a negativa da paternidade e as circunstâncias de cada caso.

O que se observa dos precedentes desta Corte que têm enaltecido a paternidade socioafetiva é que foram proclamados no âmbito de ações denegatórias de paternidade e de cancelamento de registros e **sempre com foco na defesa dos interesses do filho registral**. É o que se extrai das seguintes ementas:

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE REGISTRO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL, NO PONTO, DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE DE DESFAZIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

[.]

2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai-adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído vínculo de sócio-afetividade com o adotado.

3. Recurso especial improvido'. (REsp n.108.157/PB, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 4.8.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL INVERÍDICO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA.

1. Ação negatória de paternidade decorrente de dúvida manifestada pelo pai registral, quanto à existência de vínculo biológico com a menor que reconheceu voluntariamente como filha.

2. Hipótese em que as dúvidas do pai registral, quanto à existência de vínculo biológico, já existam à época do reconhecimento da paternidade, porém não serviram com elemento dissuasório do intuito de registrar a infante como se filha fosse.

3. Em processos que lidam com o direito de filiação, as diretrizes determinantes da validade de uma declaração de reconhecimento de paternidade devem ser fixadas com extremo zelo e cuidado, para que não haja possibilidade duma criança ser prejudicada por um capricho de pessoa adulta que, conscientemente, reconhece paternidade da qual duvidava, e que posteriormente se rebela contra a declaração auto-produzida, colocando a menor em limbo jurídico e psicológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Mesmo na ausência de ascendência genética, o registro da recorrida como filha, realizado de forma consciente, consolidou a filiação socioafetiva -relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce duma decisão espontânea, deve ter guarida no Direito de Família.

5. Recurso especial provido.' (REsp n.124.957/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe de 27.9.2012.).

'DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negativa de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

3. Recurso especial não provido.' (REsp n.1059.214/RS, Quart Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12.3.2012.)

No caso concreto, a ação parte da filha que foi registrada por quem não era seu genitor e somente na idade adulta tomou conhecimento da verdadeira origem, quando, então, ingressou com a presente ação investigatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da sentença que houve imediata afinidade entre a recorrente e os familiares do pai biológico, por meio dos quais soube que ele sempre teve o desejo de conhecê-la e reconhecê-la, bem com que não fez na época de seu nascimento por impedimento da mãe, em razão de não querer casar-se com ela. Traz ainda a sentença a informação de que a autora, ora recorrente, atualmente 'tem se identificado mais com a família biológica paterna' (e-STJ, fls. 300/301).

Por sua vez, o representante do Ministério Público que oficiou em primeira instância deixou consignado seguinte em seu parecer:

'Verifica-se, pois, que à autora foi tolhido seu direito de manter qualquer contato com o pai biológico por obra exclusiva de sua genitora. Ou seja, a autora não teve escolha, pois só veio a saber já adulta a verdade e sobre as suas origens. Portanto, evidente que, até então, pai registral era sua única referência.

E, tão logo soube a verdade, viu-se acolhida no seio da família paterna, à exceção, evidentemente, da ora contestante, que disse cabalmente em juízo que 'não acha justo ter que dividir bens com uma estranha' (fl. 170).

Ora, fere a razoabilidade, na hipótese dos autos, a tese da socioafetividade como forma de levar a um juízo de improcedência. Com visto, socioafetividade houve, ainda que pela via inversa, entre autora e os avós e tios paternos. Negar o direito de ver-se registrada com o nome do pai biológico seria negar o direito a suas origens, direito esse já negado antes pela genitora, representando o desacolhimento nova penalidade a que, desde cedo, viu-se envolvida em uma farsa orquestrada pela própria genitora' (e-STJ, fls. 293/294).

Diante desse cenário, não contraditado pelo acórdão recorrido, negar à recorrente o direito de ver reconhecida sua origem biológica implica inaceitável afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com base no qual se a assegura qualquer pessoa ter esclarecida sua verdade biológica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, ainda que se reconheça presente a filiação socioafetiva com o pai registral, não se pode descurar que decore da chamada 'adoção à brasileira', situação que tem na sua origem um vício de falsidade, não se podendo impor à investigante, ora recorrente, que se conforme com situação inverídica criada à sua revelia e à margem da lei. Nesse sentido foi a conclusão adotado pela Terceira Turma no julgamento do REsp n.83.712/RS, utilizado, inclusive, como paradigma pela recorrente para configurar o dissenso jurisprudencial:

'Sem dúvida, pela análise do processo, depreende-se que a investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrais, apenas sanada, pelo que consta dos autos, quando a recorrente já contava com 50 anos de idade.

Pensamento em sentido contrário seria corroborar ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto.

Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar 'adotivo' e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico' (relatora Ministra Nancy Andrighi, DJde 4.6.2007).

Também não seria razoável exigir, penso, que, para ter o direito de ver reconhecida a paternidade biológica, a investigante tivesse que cortar relações e negar o carinho e respeito que nutre por aquele que foi levado a acreditar, ao longo de tantos anos, ser o pai biológico.

A Quarta Turma já teve oportunidade de analisar caso semelhante e concluiu que a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não se consubstancia em óbice para o acolhimento do pedido

investigatório. Eis a ementa do precedente:

'DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA 'ADOÇÃO À BRASILEIRA'. ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalecer sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade **ajuizada pelo pai registral** (ou por terceiros), **situação bem diversa da que decorre quando filho registral é quem busca sua paternidade biológica**, sobretudo no cenário da chamada 'adoção à brasileira'.

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira **quando é o filho que busca paternidade biológica em detrimento da socioafetiva**. No caso de ser o filho -- **o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo** -- quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de 'erro ou falsidade' (art. 1064 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade do filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de 'adoção à brasileira', significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente que não se desfaz com a prática ilícita da chamada 'adoção à brasileira', independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada 'adoção à brasileira'.

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.' (REsp n.167.93/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15.3.2013).'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim ..." (acórdão colhido no *site* da Corte Superior; **grifei e destaquei em negrito os trechos do acórdão e dos precedentes que invoca pertinentes à prevalência da vontade do filho adotado à brasileira**).

Penso, enfim, ter demonstrado a injustiça perpetrada pelo julgamento do presente caso.

E, além disso, com a transcrição acima, que a decisão da douta maioria, a par de negar vigência aos arts. 1.604 e 1.609 do Código Civil, se aparta do modo como decide a jurisprudência do STJ em casos assemelhados. **O STJ dá especial relevo, como visto, à vontade do perfilhado. Vontade que não se levou em conta no julgamento dos presentes infringentes.** Privilegiou-se o querer do autor de inominável infâmia.

Eis o voto vencido, que julgo adequado declarar.

São Paulo, 4 de agosto de 2014.

CESAR CIAMPOLINI
5º Juiz, vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO GARBI	A68753
12	21	Declarações de Votos	CESAR CIAMPOLINI NETO	AD8587

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 9191156-46.2008.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.